



Número: **8013602-68.2025.8.05.0150**

Classe: **INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO**

Órgão julgador: **2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS**

Última distribuição : **18/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PACIFIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (EXEQUENTE)	
	MICHELE PITA DOS SANTOS (ADVOGADO) VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
PACIFIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55561 7104	28/04/2026 09:09	Sentença	Sentença



ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail:
lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8013602-68.2025.8.05.0150

AÇÃO: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO (167)

ASSUNTO: [Autofalência]

EXEQUENTE: PACIFIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EXECUTADO: PACIFIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

//Trata-se de pedido de autofalência formulado por **PACIFIC COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA**, devidamente qualificada nos autos, com fundamento no art. 105 da Lei n. 11.101/2005, conforme petição inicial de Id 536374245.

A parte requerente sustenta que atua no ramo de importação, fabricação e comercialização de aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos, tendo sido fundada em 2009 e desenvolvido atividades empresariais por cerca de 15 anos.

Narra que, ao longo de sua trajetória, enfrentou severa deterioração econômico-financeira, atribuída a fatores externos e estruturais, tais como crise global intensificada durante a pandemia, escassez de componentes eletrônicos, elevação da carga tributária, dificuldades logísticas, aumento da concorrência e inadimplência de grandes redes varejistas.

Aduz que tais circunstâncias comprometeram significativamente sua capacidade operacional e financeira, ocasionando redução expressiva do faturamento, que teria passado de patamares superiores a R\$ 160.000.000,00 em 2021 para cerca de R\$ 40.000.000,00 em 2024, além do acúmulo de passivo elevado.

Afirma que não possui mais condições de prosseguir com suas atividades empresariais, tampouco viabilidade para soerguimento mediante recuperação judicial, diante do volume de dívidas, ausência de liquidez e paralisação das atividades comerciais.

Sustenta que seus ativos são inferiores ao passivo, inexistindo fluxo de caixa suficiente para



adimplir obrigações, razão pela qual a autofalência se apresenta como medida necessária para resguardar os interesses dos credores e preservar a ordem econômica.

Informa que instruiu o pedido com os documentos exigidos pelo art. 105 da Lei nº 11.101/2005, incluindo demonstrações contábeis, relação de credores, relação de bens, contrato social atualizado (ID 536374248), certidões e demais documentos comprobatórios (IDs 536374249 e seguintes).

Requer: Assim, com o objetivo de preservar a segurança dos seus bens remanescentes e os interesses de seus credores, requer a imediata e urgente decretação da falência, determinando-se a suspensão de todas as ações/execuções judiciais existentes contra a falida, seguida da arrecadação e avaliação de todo o ativo, para posterior liquidação. Requer, por fim, a nomeação de Administrador Judicial e a fixação de prazos para o cumprimento dos deveres necessários pelos falidos. Atribui à causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), consignando que a empresa não possui liquidez ou recursos em caixa para efetuar recolhimento de custas judiciais, conforme documento juntado e mencionado acima (item f). É preciso considerar, com base nos dados alegados na inicial e comprovados nos anexos, que a Requerente se encontra em situação de irreversível crise econômico financeira, motivo este que a levou a requerer sua autofalência. A não concessão da gratuidade da justiça, neste caso, feriria gravemente, e de forma evidente, o direito de acesso à justiça garantido no art. 5º, XXXV da nossa Carta Magna, e qualquer condicionamento da decretação da falência ao recolhimento de custas, além de negativa de prestação jurisdicional, permitiria que os seus credores continuem a receber seus créditos sem respeitar o regime jurídico cabível, no caso, o falimentar. Como a empresa possui ativos, as custas poderiam ser pagas, se o caso, com o produto da liquidação dos bens da Massa. Nesse diapasão, requer, por fim, com fundamento no art. 5º, IV e parágrafo único da Lei de Custas Estaduais, c/c art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, seja deferida a gratuidade de justiça em favor da requerente 1, isentando-a, desde logo, das custas e despesas processuais, ou, alternativamente, a concessão dos benefícios do diferimento de custas, para pagamento após a liquidação dos ativos e formação do concurso de credores.

Houve decisão inicial (ID 537334026), bem como manifestações posteriores e juntada de documentos complementares (IDs 540101227, 541144281, 552688204 e seguintes), incluindo emenda à inicial (ID 552696677) .

É o relatório. Decido.

Da análise detida dos autos, verifica-se que a requerente efetuou o recolhimento das custas processuais, cumprindo integralmente sua obrigação, conforme comprovado pelos Ids 540101229 e 540101230. Ademais, emendou a petição inicial (Id 552696677), requerendo a alteração do valor da causa para **R\$ 215.788.903,52** (duzentos e quinze milhões, setecentos e oitenta e oito mil, novecentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

Diante disso, determino a **retificação do valor da causa para o montante indicado.**

Outrossim, da análise dos documentos e balanços financeiros acostados, restou demonstrado que a requerente não tem condições de arcar com suas obrigações, estando, assim, presentes os requisitos da Lei n. 11.101/05, pois impossibilitada de prosseguir com suas atividades.



Logo, deve a falência ser decretada.

Posto isso, DECRETO, hoje, a falência de PACIFIC COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA, inscrita no CNPJs/MF n. 11.416.596/0001-21, registrada por contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE n. 2920438207, com sede na Avenida Praia de Pajussara, 294, quadra: 7, Lote:5; Loja 3- Vilas do Atlântico, Lauro de Freitas, Bahia, CEP 42708-720, com Endereço de E-mail: VALDIRENE@PLIMA.COM.BR, telefone (71) 3288-2507, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 11.416.596/0001-21, representada por RAFAEL HELMAN, Brasileiro, Casado, Empresário, inscrito no CPF/MF sob n. 920.733.958-72, residente e domiciliado na Avenida Rouxinol, 161, AP. N.º.31, Indianapolis, Cidade São Paulo/SP, CEP: 04516-000.

1) Com base no artigo 99, IX, e 21, da Lei n.º 11.101/2005, nomeio, como administrador judicial, o Dr. Victor Barbosa Dutra, inscrito na OAB/BA sob n. 50.678.

1.1) ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34);

1.2) proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

1.3) Deverá o administrador judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, j, da Lei 11.101/2005;

1.4) O relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei 11.101/05, deverá ser apresentado pelo administrador judicial como incidente e as demais manifestações protocolizadas como petições intermediárias;

1.5) Deverá o administrador judicial cumprir com as demais obrigações prescritas no art. 22 da Lei 11.101/2005;

1.6) Deverá o administrador judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7º-A da Lei 11.101/2005;

1.7) Deverá o administrador judicial, em até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, com estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação;

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Deve o administrador judicial informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser



expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.

3.1) Deve o sócio da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público.

3.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado.

Nesse sentido, deverá o administrador judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.

5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, por peticionamento inicial, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

8) Proceda-se às comunicações, principalmente à CGJ .

9) Intimem-se eletronicamente as Fazendas Públicas.

10) Efetivem-se ordens de indisponibilidade no SISBAJUD, restrição de transferência e circulação no RENAJUD, e requisitem-se as três últimas DIRPJ no INFOJUD.

11) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005.

12) Intime-se o Ministério Público.



Intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

No tocante à remuneração do Administrador Judicial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 141 de 10/07/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelos Magistrados no momento de fixar os honorários do administrador judicial, em processos falimentares, determino a intimação do Administrador Judicial nomeado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de trabalho e de remuneração.

A remuneração do administrador judicial poderá ser objeto de revisão no transcorrer do procedimento se houver razões que a justifiquem.

Cópia desta sentença, assinada digitalmente, serve de OFÍCIO, a ser encaminhado pelo administrador judicial, comprovando o protocolo em 10 dias.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P.I.C. Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

F.O./Bárbara Sobral/Cspsantos

